



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13016.000281/92-92
Recurso n.º : 302-119122
Matéria : DRAWBACK
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de maio de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.342

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS - Não logrou a Recorrente, no presente caso, comprovar o conflito jurisprudencial necessário à admissibilidade do Recurso Especial de Divergência previsto no art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13016.000281/92-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.342

Recurso n.º : 302-119122
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

O processo em questão é em tudo semelhante, senão idêntico, ao de nº. 10316.000280/92-20, objeto do Recurso Especial nº RD/302-119121, cujo julgamento precedeu ao presente nesta mesma sessão, estando por merecer, conseqüentemente, relatório e voto análogos, modificando-se praticamente a numeração das páginas.

No caso precedente, a exigência tributária relacionava-se ao Imposto sobre a Importação, enquanto que no presente trata-se da cobrança do IPI, acrescido de juros e multa, porém sobre a mesma ocorrência, envolvendo as mesma importações no regime de Drawback.

Percebe-se, inclusive, que a Decisão da DRJ em Porto Alegre juntada nestes autos foi a mesma do processo anteriormente mencionado, ou seja, de nº 04/018/96, não tendo havido sequer o cuidado de mencionar o IPI em lugar do I.I.

De qualquer forma, repetem-se os fatos e as narrativas.

O presente feito teve origem em procedimento de auditoria em que foram examinados os documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização (fl. 1 e verso), com o objetivo de verificar o cumprimento das exigências fixadas em lei para a concessão do benefício do *drawback*, na modalidade suspensão de tributos, documentos estes que dizem respeito aos atos concessórios firmados nos anos de 1988, 1989 e 1990.

Processo n.º : 13016.000281/92-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.342

Dentre diversos atos concessórios analisados, cinco foram tidos pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul como não cumpridos total ou parcialmente, uma vez que, muito embora tendo importado os insumos que foram-lhe autorizados importar, e havendo ocorrido o efetivo ingresso destes em seu estabelecimento, a interessada não logrou comprovar, materialmente e em termos de valores, a exportação da totalidade de produtos que estava obrigada a efetuar por força do compromisso assumido com vistas à concessão do benefício.

Por decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 456 a 467 e demonstrativos de fls. 453 a 455, onde consta a exigência do crédito tributário no valor total correspondente a 11.652,54 UFIR, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de juros e multa de mora, incidente sobre insumos importados ao amparo dos Atos Concessórios nº 181-88/003-4, 181-88/004-2, 181-88/007-7, 181-89/002-9 e 181-89/005-3, cuja utilização em produtos exportados não foi comprovada.

Os insumos importados tratam-se de: “garrafas tipo bordaleza, de vidro banco; rolhas de cortiça natural de 1ª. qualidade; cápsulas de chumbo; rolhas de cortiça; rótulos, etc. Os produtos a exportar eram “garrafas de vinhos finos””.

A Decisão prolatada em primeira instância pela DRJ em Porto Alegre (fls. 473/501) apresentou a seguinte Ementa, em relação à matéria em discussão:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DRAWBACK SUSPENSÃO

Verificado, mediante procedimento fiscal, que aos insumos importados sob regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão, não foi dada a destinação prevista em ato concessório, quer por não terem sido comprovadas exportações nas quantidades e valores compromissados, quer por terem os aludidos insumos dado entrada no estabelecimento fabricante somente após dele terem saído os produtos exportados nos quais deveriam estar embutidos, deve ser exigido o Imposto de Importação suspenso, com os acréscimos legais cabíveis.

.....”



Processo n.º : 13016.000281/92-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.342

Além disso, a mesma Decisão também tornou cancelado agravamento da exigência feita anteriormente, sob fundamento de haver sido o respectivo lançamento (agravamento) alcançado pela Decadência.

Após providências saneadoras determinadas inicialmente, foi o Recurso Voluntário julgado pela C. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 19/03/2003, resultando no Acórdão nº 302-35.432, cuja Ementa se transcreve, *verbis*:

“DRAWBACK SUSPENSÃO

Comprovado pelo DECEX o adimplemento do estabelecido nos respectivos atos concessórios, e não demonstrado, de forma inequívoca, o desvio para o mercado interno, das mercadorias importadas com o benefício da suspensão.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.”

É bastante extenso o Voto condutor do Acórdão supra (fls. 570 a 575), de formas que deixo de aqui transcrevê-lo fazendo, porém, uma leitura do seu inteiro teor nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus I. Pares:

(leitura fls. 570 a 575)

Vale deixar aqui consignada a síntese do entendimento do I. Relator do Acórdão supra e dos seus demais I. Pares, conforme exposto nos seguintes trechos que transcrevo de fls. 544, *verbis* :

“Consta dos autos que a recorrente obteve autorização, através de atos concessórios firmados nos anos de 1988, 1989 e 1990, para importar insumos (garrafas, rolhas, cápsulas de chumbo e rótulos). Restou comprovado que houve a exportação, inclusive com a homologação do órgão responsável.

Processo n.º : 13016.000281/92-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.342

Em suma, de uma forma ou de outra o "drawback" foi realizado, apesar dos questionamentos relativamente às quantidades e itens reexportados. A tese do apelo recursal recai sobre a questão da fungibilidade dos bens importados, tese esta que encontra ressonância perante este relator."

Do Acórdão a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, tomou ciência no dia 19/03/2004 (fls. 576), apresentando Recurso Especial de Divergência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno, na mesma data, ou seja, em 19/03/2004 (Recibo às fls. 577) .

Não fundamentou suas razões de apelação mas apenas se reportou à divergência de entendimentos que entende existir nos Acórdãos trazidos à colação como paradigmas.

Tais Acórdãos estampam as seguintes Ementas, *verbis* :

"DRAWBACK – MODALIDADE SUSPENSÃO. No regime especial de drawback suspensão a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria no prazo previsto obriga ao pagamento do tributo suspenso. Multa de Mora dos artigos 15 e 16 do D.L. 2323/87 – exonerada por força da IN/SRF/PGFN nº 01/80, art. 5º, § 3º." (AC. 303-28.515, de 22/10/96 – fls. 586/593).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "DRAWBACK"
Comprovado que o cumprimento do "drawback" foi apenas parcial, incidem sobre a parte do "drawback" não cumprida, os impostos suspensos quando da importação. Mantidas as multas proporcionais.
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS."
(AC 303-29.004, de 14/10/1998 – fls. 594 a 597)

Admitido o Recurso Especial supra e regularmente cientificada a Interessada apresentou Contra-Razões, às fls. 607/612 (Vol. II), onde argumenta sobre a inadmissibilidade do Recurso, por não caracterizada a divergência jurisprudencial



Processo n.º : 13016.000281/92-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.342

necessária e, quanto ao mérito, seja mantido o Acórdão atacado, por seus próprios fundamentos.

Vieram então os autos à Câmara Superior e após ciência da Procuradoria (fls. 635) foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 21/02/2005, conforme notícia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO de fls. 636, último documento do processo.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized cursive script. The second signature is smaller and also in cursive script.

Processo n.º : 13016.000281/92-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.342

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Com relação aos pressupostos de admissibilidade, constata-se, inicialmente, que o Recurso é tempestivo, pois que apresentado no mesmo dia em que a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido, ou seja, **19/03/2004** (fls. 550/551).

Quanto ao necessário conflito jurisprudencial, não logrou a Recorrente fazer a devida comprovação nestes autos, já que os Acórdãos trazidos à colação como paradigmas não espelham entendimento divergente em relação ao constante do Acórdão atacado.

Com efeito, o entendimento da C. Câmara *a quo*, estampado no Acórdão 302-35.431, foi no sentido de que a empresa Importadora (Autuada) cumpriu integralmente os compromissos estabelecidos nos Atos Concessórios indicados, ou seja, o compromisso de exportar foi totalmente adimplido, como também não ficou demonstrado o alegado desvio para o mercado interno dos insumos importados com o benefício da suspensão tributária.

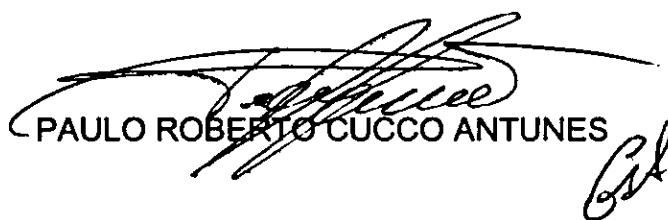
De outro modo, os Acórdãos paradigmas contemplam situações opostas, ou seja, no primeiro caso (Ac. 303-28.515), a empresa não conseguiu comprovar a efetiva exportação da mercadoria compromissada, no prazo estabelecido; no outro (Ac. 303-29.004), ficou comprovado que o cumprimento do “drawback” foi apenas parcial. Vejam-se as ementas às fls. 568 e 576, respectivamente.

Portanto, não se tratando de situações análogas, o entendimento manifestado nos Acórdãos paradigmas não pode ser considerado conflitante (divergente) do alcançado no Acórdão recorrido.

Processo n.º : 13016.000281/92-92
Acórdão n.º : CSRF/03-04.342

Em sendo assim, reputa-se não configurado o necessário pressuposto de admissibilidade estabelecido no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, razão pela qual voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES